

FACULDADE PRINCESA DO OESTE (FPO)

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS POR ATOS
ILICITOS DE USUÁRIOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

**CIVIL LIABILITY OF DIGITAL PLATFORMS FOR USERS' ILLICIT ACTS:
CHALLENGES AND PERSPECTIVES**

Emiliana do Monte Morais¹

Ana clara Lima Diogo²

Darian Vazquez Borrego³

Joice Nascimento de Paula⁴

Isabelly de Castro Machado da Silva⁵

RESUMO: O presente artigo analisa a responsabilidade civil das plataformas digitais por atos ilícitos de usuários, abordando desafios legais, doutrinários e jurisprudenciais, destacando a necessidade de equilibrar liberdade de expressão, direitos individuais e atuação preventiva das plataformas digitais.

Palavras-chave: Direito Digital. Liberdade de expressão. Plataformas digitais. Responsabilidade civil

ABSTRACT: This article examines the civil liability of digital platforms for users' illicit acts, addressing legal, doctrinal, and jurisprudential challenges, and highlighting the importance of balancing freedom of expression, protection of individual rights, and preventive action by digital platforms.

Keywords: Civil liability. Digital platforms. Digital rights. Freedom of expression.

¹ Graduando no 4º semestre do Curso de Direito na Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: emilianamorais389@gmail.com

² Graduanda no 4º semestre do Curso de Direito na Faculdade Princesa do Oeste. Email: ana.clara@alu.fpo.edu.br

³ Graduando no 4º semestre do Curso de Direito na Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: darian.vazquez@alu.fpo.edu.br

⁴ Graduanda no 4º semestre do Curso de Direito na Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: joice.paula@alu.fpo.edu.br

⁵ Orientadora. Professora Isabelly Castro Machado da Silva do Curso de Direito da Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: isabellycastro@fpo.edu.br

INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, é notório a crescente popularização das plataformas digitais, sobretudo das redes sociais, que se tornaram elementos centrais no cotidiano da sociedade. Essas plataformas se caracterizam por sua complexidade e escalabilidade, permitindo que os indivíduos criem, compartilhem e consumam informações em escala global, transformando-se em verdadeiros ecossistemas de interação social, econômica e cultural.

No entanto, a expansão dessas plataformas gera impasses consideráveis relacionados ao controle de conteúdo, segurança de dados, personalização de experiências e, sobretudo, à responsabilidade civil. Muitos usuários ainda encaram a internet como uma “terra sem lei”, acreditando que podem agir impunemente ao publicar conteúdos ilícitos ou ofensivos, como fake news, ofensas, discursos de ódio ou crimes digitais. Este comportamento evidencia um grande entrave: até que ponto as plataformas digitais devem ser responsabilizadas por atos de seus usuários e até que ponto os próprios usuários devem responder por suas ações.

Nesse cenário, a doutrina enfatiza que a responsabilidade civil é um fenômeno social e que, no Direito Digital, deve ser interpretada à luz das mudanças trazidas pela Internet. De acordo com Patrícia Peck Pinheiro (2019, p.305) “embora a responsabilidade direta seja dos usuários, as plataformas exercem um papel estratégico como mediadoras da comunicação e devem atuar com diligência para impedir a propagação de conteúdo ilícito”.

A autora ressalta que a omissão das plataformas, quando há previsibilidade do dano, pode caracterizar responsabilidade civil por inação. Além disso, aponta que a responsabilidade civil no contexto digital tem uma dimensão distinta da tradicional: a teoria do risco se torna mais adequada, considerando que os danos podem ocorrer independentemente da culpa, dada a escala e o potencial de disseminação de conteúdos na Internet.

A problemática se intensifica diante da dificuldade de equilibrar a liberdade de expressão com a autonomia dos indivíduos durante o uso dos recursos digitais, sobretudo diante da necessidade de regulação e moderação dos conteúdos. As plataformas possuem mecanismos técnicos e algoritmos capazes de prevenir

abusos e a disseminação de materiais ofensivos. No entanto, devido à multiplicidade de usuários e à velocidade das interações, a efetivação da segurança tecnológica se mostra dificultosa.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), ao regular a responsabilidade de provedores de conexão e aplicação, reforçou essa discussão. Segundo Peck Pinheiro, a lei atribui responsabilidade subsidiária às plataformas de aplicação: apenas após ciência judicial, caso mantenham-se omissas ou inertes, podem ser responsabilizadas. Esta solução busca equilibrar a proteção da liberdade de expressão e os direitos dos usuários, mas também cria um desequilíbrio prático: o usuário pode ficar desprotegido quanto à honra, reputação e imagem, enquanto a plataforma mantém ampla imunidade legal.

Assim, a discussão sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais deve considerar múltiplos fatores: a previsibilidade do dano, o grau de conhecimento da plataforma sobre o conteúdo ilícito, a aplicabilidade da teoria do risco, e o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção de direitos fundamentais. O debate se mostra urgente, sobretudo em casos de disseminação de fake news, discursos de ódio ou conteúdos que violem direitos de personalidade, exigindo que a atuação judicial e legislativa busque harmonizar proteção aos indivíduos e segurança jurídica para as plataformas.

METODOLOGIA

O presente estudo foi desenvolvido como uma pesquisa de caráter qualitativo e exploratório, fundamentada na análise de dados secundários. O foco da investigação recai sobre as plataformas digitais, a legislação brasileira aplicável à responsabilidade civil – com destaque para o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) – e decisões jurisprudenciais relevantes do Superior Tribunal de Justiça.

Para a coleta de informações, realizou-se uma revisão bibliográfica de obras de doutrina especializada em Direito Digital, responsabilidade civil e liberdade de expressão, complementada pela análise documental da legislação e da jurisprudência selecionadas.

O material obtido foi examinado de forma interpretativa e comparativa, buscando identificar padrões de responsabilização das plataformas digitais, eventuais lacunas legais e tendências na atuação do Judiciário. Foram considerados estudos e decisões publicadas nos últimos dez anos, priorizando aqueles com maior relevância e aplicabilidade ao contexto brasileiro contemporâneo.

REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico deste estudo apoia-se em autores que analisam a evolução e o papel das plataformas digitais na sociedade contemporânea, bem como a aplicação da responsabilidade civil nesse ambiente, como Castells, Coelho, Peck Pinheiro, Doneda, Tepedino, Cavalcanti e Galicia. A literatura indica que, embora a responsabilidade civil tradicional se baseie na teoria da culpa, no contexto digital a teoria do risco mostra-se mais adequada, considerando a escala, a rapidez e o potencial de disseminação de conteúdos ilícitos na internet.

Esses estudos destacam que as plataformas digitais não podem ser vistas apenas como hospedeiras de conteúdo, mas como mediadoras estratégicas da comunicação, que devem atuar com diligência para prevenir danos, respeitando princípios constitucionais, como a liberdade de expressão, a proteção da honra e da imagem e os direitos fundamentais da personalidade. A legislação brasileira atual, em especial o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), estabelece parâmetros claros sobre a responsabilidade subsidiária dos provedores de aplicação, condicionando sua atuação à ciência inequívoca do conteúdo ilícito e à decisão judicial específica.

A jurisprudência, reforça que a responsabilização das plataformas digitais ocorre apenas em situações excepcionais, equilibrando a proteção aos direitos individuais dos usuários com a manutenção da liberdade de expressão e evitando a remoção automática de conteúdos. Assim, a doutrina, a legislação e a jurisprudência convergem para a necessidade de um modelo regulatório que combine prevenção, transparência, autorregulação das plataformas e mecanismos extrajudiciais, promovendo um equilíbrio entre inovação tecnológica, segurança jurídica e proteção aos direitos dos usuários.

EVOLUÇÃO E PAPEL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORANEA

A evolução das plataformas digitais representa uma das transformações sociais mais marcantes do século XXI. Desde os primeiros ambientes virtuais baseados em fóruns e blogs, passando pelo advento das redes sociais e chegando às atuais plataformas integradas de inteligência artificial e big data, observa-se uma profunda mudança na maneira como as pessoas se comunicam, consomem informações e constroem vínculos tanto no espaço público quanto no privado. Essas plataformas deixaram de ser apenas canais de comunicação e se transformaram em ambientes multifuncionais, conectando dimensões sociais, econômicas, políticas e culturais de forma globalizada e interdependente.

Nos primeiros anos dos anos 2000, plataformas como Orkut, MySpace e os blogs inauguraram um novo modelo de interação digital. Diferentemente da mídia tradicional, marcada por um fluxo de informação unidirecional, a internet abriu espaço para uma comunicação mais horizontal, permitindo que qualquer usuário produzisse e compartilhasse conteúdo. Com a chegada de redes como Facebook, Twitter (atual X), Instagram e, mais recentemente, TikTok, essa lógica se consolidou e moldou aquilo que diversos autores descrevem como sociedade em rede.

Para Castells (2003, p. 17), “a sociedade em rede é uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de informação e comunicação digital, que geram, processam e distribuem informação em escala global e em tempo real”. Em outras palavras, as plataformas digitais se tornaram verdadeiros espaços públicos contemporâneos, onde circulam ideias, informações e discursos capazes de moldar comportamentos, identidades e até mesmo decisões políticas e econômicas.

Além de seu impacto comunicacional e social, as plataformas digitais assumiram um papel decisivo na dinâmica econômica global. Modelos de negócios baseados na economia da atenção e na coleta massiva de dados transformaram empresas como Google, Meta e Amazon em agentes transnacionais de grande influência, muitas vezes com poder comparável, ou até superior, ao de alguns

Estados nacionais. A personalização algorítmica e a monetização de dados aumentaram a capacidade dessas empresas de direcionar comportamentos, incentivar o consumo e interferir em processos democráticos, como ficou evidente em casos de manipulação de informações e disseminação de notícias falsas.

Contudo, esse avanço também trouxe desafios significativos. A popularização das plataformas digitais intensificou novas formas de criminalidade e violações de direitos, entre elas a propagação de discursos de ódio, crimes contra a honra, desinformação e ataques à privacidade. Parte dos usuários ainda atua sob a falsa percepção de que a internet é uma “terra sem lei”, o que amplia riscos e pressiona os sistemas jurídicos a repensarem suas normas e mecanismos de responsabilização.

Nesse contexto, as plataformas passaram a desempenhar um papel híbrido. Ao mesmo tempo em que funcionam como mediadoras da comunicação, supostamente neutras, tornaram-se agentes ativos na filtragem, moderação e amplificação de conteúdos. Como aponta Peck Pinheiro (2021, p. 527), “as plataformas digitais não podem mais ser vistas como meras hospedeiras de conteúdo; sua estrutura tecnológica e capacidade de controle lhes conferem um papel estratégico na prevenção e mitigação de danos online”.

De modo complementar, Cavalcanti (2022, p. 102) observa que “a expansão das redes sociais e plataformas digitais trouxe uma nova lógica de responsabilização jurídica, pois a difusão de conteúdos ilícitos, em especial fake news e discursos de ódio, causa danos extrapatrimoniais de alta intensidade e difícil reparação”. Segundo o autor, o alcance dessas plataformas impõe uma atuação mais responsável e preventiva, uma vez que os impactos gerados ultrapassam a esfera individual e atingem valores coletivos fundamentais, como a democracia e a confiança pública.

Compreender a evolução dessas plataformas, portanto, significa reconhecer que elas ultrapassam a esfera do entretenimento ou da simples comunicação interpessoal. Trata-se de espaços de poder, capazes de moldar narrativas, influenciar decisões e redefinir fronteiras entre Direito, ética e política. A sociedade contemporânea não apenas utiliza plataformas digitais: ela se estrutura a partir

delas. Diante disso, o debate jurídico sobre responsabilidade civil, regulação e proteção de direitos fundamentais torna-se cada vez mais urgente.

FUNDAMENTOS JURIDICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBIENTE DIGITAL

A responsabilidade civil no ambiente digital desempenha um papel essencial na proteção de direitos fundamentais da personalidade, como honra, imagem e privacidade, especialmente diante da rápida circulação de informações e conteúdos na internet. Como destaca Fábio Ulhoa Coelho (2020, p. 112) “a responsabilidade civil decorre da necessidade de reparação de danos, independentemente de sua natureza, devendo ser interpretada em consonância com os princípios da boa-fé, da prevenção e do equilíbrio social”.

No cenário digital, a aplicação desse instituto exige uma análise cuidadosa de diferentes aspectos, como a teoria da culpa versus a teoria do risco, a responsabilidade por ação e por omissão, além da distinção entre a responsabilidade direta dos usuários e a responsabilidade subsidiária das plataformas, conforme enfatizam Patrícia Peck Pinheiro (2019), Danilo Doneda (2021) e Gustavo Tepedino (2018).

Enquanto a teoria da culpa requer a comprovação de dolo ou negligência para gerar a obrigação de indenizar, a teoria do risco permite responsabilizar independentemente da culpa, levando em conta a atividade desenvolvida e o potencial de causar dano (TEPEDINO, 2018, p. 75). No ambiente digital, essa segunda abordagem se mostra mais adequada, dada a amplitude e a velocidade com que conteúdos podem se propagar, gerando danos que muitas vezes são irreversíveis, mesmo sem intenção do usuário.

No que diz respeito às plataformas digitais, Patrícia Peck Pinheiro (2021, p. 527) afirma que “as plataformas digitais não podem mais ser vistas como meras hospedeiras de conteúdo; sua estrutura tecnológica e capacidade de controle lhes conferem um papel estratégico na prevenção e mitigação de danos online”.

Dessa forma, a responsabilidade das plataformas pode se configurar de duas maneiras: por ação direta, quando contribuem ativamente para a disseminação de conteúdos ilícitos, ou por omissão, caso permaneçam inertes mesmo após terem

ciência de tais atos. A responsabilidade direta, nesse contexto, recai sobre os usuários, que devem responder pelos danos causados por suas próprias ações, enquanto as plataformas assumem um papel subsidiário, limitado pelo Marco Civil da Internet, devendo agir apenas após notificação judicial ou ordem específica (COELHO, 2020).

A função social da responsabilidade civil no ambiente digital também merece destaque. Segundo Danilo Doneda (2021, p. 48), a responsabilização cumpre um papel preventivo e educativo, conscientizando os agentes e assegurando que os direitos fundamentais não sejam violados pela rapidez e pelo alcance da rede. Assim, a responsabilidade civil não se limita à reparação de danos, funcionando como mecanismo de equilíbrio social, incentivando comportamentos responsáveis e minimizando riscos inerentes à comunicação digital.

Um exemplo paradigmático da responsabilidade civil das plataformas digitais é o REsp 1.660.168/RJ, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2018. A ação envolvia pedido de desindexação do nome da autora nos resultados de buscas mantidos por Yahoo! e Google, relacionados a notícias sobre suspeitas de fraude em concurso público. O STJ decidiu que os provedores de busca não podem ser obrigados a remover resultados apenas com base no nome da pessoa, sem considerar o conteúdo e o contexto das informações. A Corte reafirmou que a responsabilidade das plataformas somente se configura em casos excepcionais, como quando há envolvimento direto ou ciência inequívoca de conteúdo ilícito (BRASIL, STJ, REsp 1.660.168/RJ, 2018).

A decisão tem importantes implicações para a responsabilidade civil digital: limita a responsabilização automática das plataformas, reconhece o direito ao esquecimento, mas pondera sua aplicação frente à liberdade de expressão e ao interesse público, e estabelece que a desindexação só é cabível em situações excepcionais, quando o interesse legítimo da parte afetada não prejudica a sociedade.

MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N° 12.965/2014)

O Marco Civil da Internet foi instituído com o objetivo de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, consolidando parâmetros jurídicos para proteger os usuários e orientar a atuação de provedores de conexão e de aplicação. A lei busca conciliar a liberdade de expressão, a proteção dos direitos da personalidade e a responsabilidade das plataformas digitais.

Segundo Patrícia Peck Pinheiro (2019, p. 305), o Marco Civil representa um "instrumento de equilíbrio entre inovação tecnológica e salvaguarda dos direitos fundamentais, impondo limites claros à atuação das plataformas digitais, sem comprometer a liberdade de comunicação e expressão na rede". No entanto, na prática, o modelo enfrenta desafios significativos, sobretudo relacionados à aplicação da responsabilidade civil e à efetividade da proteção aos usuários.

O MCI diferencia provedores de conexão (responsáveis pelo acesso à internet) de provedores de aplicação (como redes sociais e plataformas de conteúdo). O art. 10 da lei estabelece que os provedores de conexão não têm responsabilidade pelo conteúdo transmitido, armazenado ou hospedado, devendo apenas manter registros de conexão para eventual fornecimento judicial. Já os provedores de aplicação podem ser responsabilizados, mas de forma subsidiária, dependendo do conhecimento inequívoco do conteúdo ilícito (art. 19).

Segundo Gustavo Tepedino (2018, p. 122), essa diferenciação reflete uma tentativa de proteger a neutralidade da rede e o funcionamento das plataformas, mas limita a eficácia da proteção direta aos usuários, que muitas vezes precisam recorrer ao Judiciário para ver seus direitos resguardados.

O art. 19 do MCI estabelece que os provedores de aplicações só podem ser responsabilizados civilmente após ordem judicial específica, o que impede a remoção automática de conteúdos ilegais apenas pelo conhecimento do provedor. Como destaca Danilo Doneda (2021, p. 89), essa exigência tem a função de equilibrar a liberdade de expressão e a proteção à honra do usuário, evitando censura privada precipitada. No entanto, cria um intervalo de vulnerabilidade:

enquanto a plataforma está juridicamente protegida, o usuário permanece exposto ao dano até que a decisão judicial seja efetivada.

O Marco Civil também busca conciliar a liberdade de expressão (art. 5º, IV, CF) com a proteção da honra, imagem e privacidade dos usuários. O desafio é evidente quando conteúdos difamatórios, falsos ou ofensivos se propagam rapidamente, causando danos potencialmente irreversíveis antes de qualquer intervenção judicial. Patrícia Peck Pinheiro (2019, p. 315) observa que "A legislação brasileira reconhece o direito ao esquecimento e a proteção da imagem, mas impõe limites que, muitas vezes, favorecem a plataforma em detrimento do usuário prejudicado, tornando a reparação tardia ou ineficaz."

Outra crítica relevante recai sobre o modelo de responsabilidade subsidiária, que tem sido questionado por deslocar para o Judiciário a obrigação de controlar conteúdos, o que retarda a reparação e pode desproteger os usuários. Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho (2020, p. 134) ressalta que: "Embora a intenção seja proteger os provedores de responsabilidade excessiva, a regra acaba por deslocar para o Judiciário a obrigação de controlar conteúdos, o que retarda a reparação e pode desproteger os usuários."

DESAFIOS PRÁTICOS E PERSPECTIVAS DE REGULAÇÃO

A regulação das plataformas digitais no Brasil apresenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito à responsabilização civil por conteúdos gerados por terceiros. Embora o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) tenha estabelecido diretrizes importantes para o uso da internet, sua aplicação prática evidencia lacunas que precisam ser enfrentadas para garantir a proteção efetiva dos direitos dos usuários.

Um dos principais pontos de atenção refere-se ao dever de diligência e cooperação das plataformas digitais. Apesar de a legislação condicionar a responsabilidade civil à ciência inequívoca do conteúdo ilícito, a jurisprudência tem reconhecido situações em que a omissão das plataformas, mesmo sem ordem judicial prévia, pode caracterizar responsabilidade. Nesse sentido, estudos recentes destacam que "as plataformas digitais devem atuar preventivamente na identificação

e remoção de conteúdos nocivos, sob pena de se configurarem como corresponsáveis pelos danos causados aos usuários” (GALICIA, 2023).

Além disso, a eficácia dos mecanismos técnicos de moderação e remoção de conteúdo constitui outro desafio relevante. Apesar do desenvolvimento de ferramentas automatizadas de filtragem, muitas plataformas apresentam falhas em sua implementação, permitindo a propagação de conteúdos ilícitos ou prejudiciais. A jurisprudência reforça que a inação das plataformas, mesmo diante de conhecimento inequívoco do ilícito, configura omissão passível de responsabilização, como observado em decisões recentes do STJ sobre remoção de conteúdos difamatórios (LEGALE, 2023).

Outro ponto crítico diz respeito aos riscos de abuso regulatório e censura privada, visto que a imposição de regras excessivamente rigorosas pode induzir a remoção indiscriminada de conteúdos, comprometendo a liberdade de expressão. Como enfatiza Migalhas (2023), “a definição de critérios claros e objetivos é essencial para evitar excessos e garantir a pluralidade de informações, equilibrando a proteção dos direitos individuais com a manutenção de um ambiente digital democrático e diverso”.

No âmbito legislativo, o Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como PL das Fake News, propõe medidas mais rígidas para responsabilizar plataformas, incluindo identificação de usuários, rastreamento de conteúdos e remoção de informações falsas. Embora a proposta busque aumentar a proteção dos usuários, também suscita debates sobre impactos na privacidade e liberdade de expressão. Nesse sentido, a doutrina sugere que a regulação deve ser flexível, adaptável às rápidas mudanças tecnológicas e centrada na proteção de direitos fundamentais (GALICIA, 2023).

Por fim, a construção de um modelo regulatório equilibrado requer a adoção de estratégias integradas, incluindo responsabilidade compartilhada entre usuários, plataformas e Estado, transparência algorítmica, mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos e incentivos à autorregulação. Essas medidas visam promover um ambiente digital seguro, ético e inovador, capaz de conciliar a liberdade de expressão com a proteção jurídica dos usuários.

Nesse contexto, a regulação das plataformas digitais deve ser contínua e orientada pelo diálogo entre legisladores, operadores do direito, empresas de tecnologia e sociedade civil, a fim de assegurar a efetividade dos direitos no ambiente digital (GALICIA, 2023; MIGALHAS, 2023; LEGALE, 2023).

RESULTADOS

A pesquisa indica que a responsabilização das plataformas digitais é majoritariamente subsidiária e condicionada à ciência inequívoca do conteúdo ilícito, conforme previsto no Marco Civil da Internet. Jurisprudências, como o REsp 1.660.168/RJ, reforçam que a responsabilidade das plataformas só se configura em situações excepcionais, enquanto o usuário permanece vulnerável até que medidas judiciais sejam adotadas (BRASIL, STJ, 2018).

Observou-se também que os mecanismos técnicos de moderação, embora presentes, nem sempre são eficazes na prevenção de danos, e que a lentidão da atuação judicial aumenta o risco de prejuízos à honra, imagem e privacidade dos usuários.

DISCUSSÃO

Os resultados evidenciam que o modelo atual protege mais as plataformas do que os usuários, criando um intervalo de vulnerabilidade diante de conteúdos ilícitos disseminados rapidamente. A doutrina sugere a adoção de um modelo híbrido, que combine responsabilidade compartilhada, autorregulação das plataformas, transparência algorítmica e mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos (GALICIA, 2023; MIGALHAS, 2023).

A análise de jurisprudência demonstra avanços na construção de parâmetros de responsabilização, mas ainda há lacunas quanto à rapidez na remoção de conteúdos nocivos. Decisões como o REsp 1.660.168/RJ e julgados estaduais reforçam a necessidade de estratégias preventivas, equilibrando liberdade de expressão e proteção de direitos individuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa conclui que a responsabilidade civil das plataformas digitais é fundamental para a proteção de direitos da personalidade, mas o modelo vigente apresenta limitações práticas. Embora o Marco Civil da Internet ofereça diretrizes claras, a proteção efetiva aos usuários depende de atuação preventiva das plataformas, respostas céleres do Judiciário e um modelo regulatório que incentive equilíbrio entre liberdade de expressão, inovação tecnológica e segurança jurídica.

O estudo recomenda a construção de um sistema de responsabilidade compartilhada, que combine regulação estatal, autorregulação das plataformas, transparência e mecanismos extrajudiciais, garantindo que os danos digitais sejam mitigados de forma rápida e eficaz, sem comprometer o dinamismo e a liberdade da comunicação online.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.660.168/RJ**, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18 dez. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 18 out. 2025.

CAVALCANTI, F. **A responsabilidade civil na era digital: impactos da desinformação e fake news**. Revista Brasileira de Direito Digital, v. 4, n. 1, p. 100-115, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DONEDA, Danilo. **Responsabilidade civil e proteção de dados no ambiente digital**. São Paulo: RT, 2021.

GALICIA, M. **Regulação e responsabilização das plataformas digitais: desafios contemporâneos**. Revista de Direito e Tecnologia, v. 2, n. 1, p. 45-60, 2023.

LEGALE. **Remoção de conteúdos nocivos e responsabilidade civil das plataformas digitais: análise jurisprudencial**. Revista Legale, v. 7, n. 3, p. 32-50, 2023.

MIGALHAS. **Responsabilidade das plataformas digitais e liberdade de expressão**. Migalhas, São Paulo, 15 mar. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 18 out. 2025.

PECK PINHEIRO, Patrícia. **Direito Digital: Internet, responsabilidade civil e liberdade de expressão**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PECK PINHEIRO, Patrícia. **Mediação tecnológica e responsabilidade civil das plataformas digitais**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 12, n. 2, p. 525-540, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade civil no ambiente digital: teoria do risco e proteção de direitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.